



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 9.912  
(03.02.2014)

AÇÃO CAUTELAR nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1.

AUTORES: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO e EDJALMA DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

RÉU: CÍCERO FERREIRA NETO.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CAMPO GRANDE. CARGO MAJORITÁRIO. AIME. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. CASSAÇÃO DO MANDATO. MANUTENÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE. CAUSAS JUSTIFICADORAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

1. Necessidade de demonstração da teratologia da decisão atacada, ou ocorrência de flagrante transgressão aos postulados do contraditório e da ampla defesa na condução do feito, a fim de ensejar a obtenção de efeito suspensivo da decisão que determinou a cassação do mandato dos requerentes.

2. Possibilidade de sobrestamento de novas eleições até o julgamento do recurso eleitoral inominado, em face da considerável despesa de recursos públicos e movimentação de toda a máquina judiciária, a exigir uma maior estabilidade da decisão judicial.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar interposta, apenas para suspender a realização de novas eleições no município de Campo Grande/AL até o julgamento do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

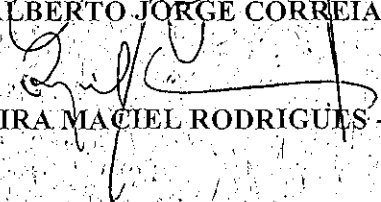


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe I

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2012 no município de Campo Grande/AL, com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a **Sentença** proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral; que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 3-03.2013.6.02.0044, formulada por Cícero Ferreira Neto, afastou os recorrentes dos seus correspondentes mandatos eletivos.

Na inicial, argumentaram os autores que a decisão prolatada pelo juízo *quo* é teratológica, pois o magistrado fundamentou a sentença: a) em fatos e fundamentos inexistentes na causa de pedir da ação, ofendendo o princípio da demanda; b) em prova obtida por meio ilícito, consistente em gravação ambiental clandestina; e c) em depoimentos frágeis e contraditórios. Além disso, alegaram que o Juiz Eleitoral teria olvidado a necessidade de averiguação da gravidade da conduta e sua repercussão no resultado do pleito, o que, segundo afirmaram, seria indispensável para o julgamento de procedência da AIME.

Por fim, aduziram que o TSE já firmou o entendimento acerca da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, via medida cautelar, razão pela qual requereram a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para dar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto até que a sentença seja apreciada por esta Corte. Ao final, pleitearam a procedência da Ação.

Juntaram ao feito os documentos de fls. 42/142.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

A liminar foi deferida em parte (vide fls. 154/164), tão só para suspender a realização de novas eleições na municipalidade até o julgamento, por este Pretório, do recurso inominado, sendo a decisão monocrática impugnada pelos autores por meio de Agravo Regimental (fls. 169/199).

O requerido, Cícero Ferreira Neto, em razões acostadas às fls. 209/228, requereu o improvimento da Cautelar.

A Procuradoria Eleitoral, manifestou-se (fls. 232/237) pela parcial procedência da Ação intentada, mas para manter definitiva a decisão liminar proferida as fls. 154/164.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe:1

VOTO

De início, cabe destacar que a presente ação cautelar encontra-se pronta para julgamento, uma vez que já foi devidamente apresentada defesa pelo réu, bem como houve participação do Ministério Público Eleitoral.)

Desta feita, não obstante a interposição de agravo regimental pelos autores, com o objetivo de ver reformada a decisão monocrática de fls. 154/164, passo direto ao julgamento de mérito, até porque, registre-se, os argumentos utilizados na petição do regimental são coincidentes com os fundamentos do pedido cautelar feito na inicial.

Como já destacado anteriormente na decisão monocrática, os recursos eleitorais, em regra, **não** são dotados de efeito-suspensivo, a teor do que dispõe o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual as decisões em sede de AIME têm efeito imediato. Neste sentido decidiu o TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.

(TSE, Agravo Regimental, na Ação Cautelar nº 428581/MG, julgado em 15/2/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 14/3/2011, p. 13/14). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

Todavia, os Tribunais Superiores têm admitido, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso eleitoral pela via da cautelar, entretantes desde que se evidencie, de logo, a presença do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e da viabilidade processual do recurso interposto.

A revisão pela via processual proposta, no entanto, deve ser feita de forma extraordinária, ou seja, somente quando a sentença não guardar qualquer coerência com o sistema jurídico-positivo, ou quando houver flagrante ilegalidade ou dissonância com jurisprudência pacificada.

É que, se houve o encerramento da instrução processual no primeiro grau, culminando com Sentença devidamente fundamentada e dotada de efeito imediato, a mera discordância por eventual *error in iudicando* jamais justificaria uma decisão de instância superior provisória a sustar os efeitos da primeira, coberta por ampla cognição.

Este Colegiado, acompanhando os precedentes do TSE, tem entendido que, para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso por meio de ação cautelar, é necessária a demonstração da teratologia da decisão atacada, ou a ocorrência de flagrante transgressão aos postulados do contraditório e da ampla defesa na condução do feito.

Em sua petição inicial, pretendem os autores obter prestação jurisdicional que determine o retorno ao exercício de seus mandatos eletivos, bem como suspenda a determinação judicial atinente à realização de novas eleições para a chapa majoritária no município de Campo Grande, até o julgamento definitivo do recurso, inominado por esta Corte.

No que diz respeito à realização de novas eleições, como já amplamente explanado na decisão monocrática, penso que se reputa fundada a insurgência dos demandantes, já que, a despeito da eficácia imediata da sentença proferida em AIME, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que o agendamento de novas eleições é providência que somente se justifica após o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão que confirme a perda do mandato eletivo (TSE AG. REG.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

EM MS nº 3345/RN, julgado em 19/5/2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, dentre outros julgados).

Tal posicionamento se justifica pela considerável despesa de recursos públicos e movimentação de toda a máquina judiciária impostas pela realização de novas eleições, a exigir uma maior estabilidade da decisão judicial. Portanto, nesse ponto específico, entendo ser cabível o sobrestamento da designação de novas eleições, ao menos até o julgamento do recurso por esta colenda Corte Regional.

No entanto, com relação ao retorno dos autores aos respectivos mandatos, não vislumbro razoabilidade, posto que o fundamento do pedido, embora tenha, por evidente, natureza urgente (*periculum in mora*) e relevante, não tem plausibilidade jurídica.

É que não ficou translúcida fragrante ilegalidade ou teratologia na condução e julgamento daquela AIME.

Da leitura da cópia da petição inicial da AIME, acostada às fls. 43/55, destaco os seguintes trechos:

Nó caso em análise diversos foram os abusos cometidos durante o período eleitoral pelos impugnados, diretamente ou por meio de prosélitos, que não tiveram o menor constrangimento em utilizar, desbragadamente e às escâncaras, os seus poderes econômicos.

(...)

No caso concreto, os impugnados aliciaram indevidamente eleitores, oferecendo-lhes e entregando-lhes vantagens econômicas em troca de seus votos, o que se constitui em captação ilícita de sufrágio, a macular a igualdade entre os candidatos que disputaram o pleito eleitoral passado.

Para detalhar melhor a afirmação supra, traz-se à baila a degravação de um diálogo realizado entre o Sr. José Ronaldo Araújo "Dedé" - (C1) e a Sra. Josefa da Silva Santos (C2), que relata, concretamente, alguns episódios específicos que, por sua gravidade, não deixam a menor dúvida quanto ao fato de que a eleição de Campo Grande, recentemente ocorrida, restou maculada pelo abuso de poder econômico e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

pela corrupção de eleitores, bem como assim ostensiva compra de votos.

(...)

Houve clara e irrefutável compra de votos, sendo certo que além das gravações/degravações que instruem o presente feito, todo o conteúdo lá contido será fartamente comprovado mediante a instrução processual com a oitiva das testemunhas que serão adiante arroladas.

Assim, verifica-se que a causa de pedir da AIME nº 3-03.2013.6.02.0044 foi o suposto cometimento pelos impugnados de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, sendo o pedido a consequente perda dos seus mandatos.

Destaco, por relevante, alguns trechos da sentença (vide fls. 76/86) de onde se extrai que o Juiz, aparentemente, apreciou detida e didaticamente todo o conjunto probatório, chegando à seguinte conclusão:

Na exordial foi exposta uma única causa de pedir que, no entender do autor, podem ser qualificadas como abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, mediante captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento e entrega de vantagens econômicas em troca do voto (compra de votos).

(...)

Alegam os impugnados que a presente ação de impugnação de mandato eletivo baseia-se em provas obtidas por meio ilícito, qual seja, gravação ambiental de diálogos entre populares.

(...)

Desta feita, considerando o entendimento firmado pelo plenário do STF, não se pode falar de ilicitude na gravação ambiental de conversa feita por um dos interlocutores.

Por outro lado, também resta evidente que a referida gravação fora realizada em ambiente público. As gravações realizadas ostensivamente em ambientes públicos são válidas para fins de prova, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, perfilada no informativo 21, *in verbis*:

(...)

Assim, mesmo aqueles que entendem pela ilicitude da gravação clandestina, advogam a possibilidade de sua utilização quando colhida em ambiente ostensivamente público, como foi o caso, de forma que são



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

plenamente lícitas as gravações ambientais juntadas aos autos da presente ação. Tal entendimento também é compartilhado pelo Representante do Ministério Público, conforme parecer juntado aos autos. Neste sentido, destaque-se o seguinte trecho das palavras no Nobre Promotor Eleitoral:

(...)

Analisando detidamente os autos, nota-se que os impugnados utilizaram-se de subterfúgios com o objetivo claro de atingir a igualdade de condições para a disputa eleitoral do ano de 2012 na cidade de Campo Grande. Diz-se isto porque restou evidenciado a prática de "compra de votos" mediante o pagamento de dinheiro a diversos eleitores da localidade.

O pagamento dos valores objetivava a colocação de cartazes com fotos dos impugnados nas casas dos eleitores, bem como no comprometimento do voto em favor dos impugnados no dia do pleito.

Tal conduta era praticada por cabos eleitorais e pelo próprio candidato a prefeito Miguel Joaquim dos Santos Neto e pelo candidato a vice-prefeito Edjalma da Silva, conforme comprovado pelos depoimentos prestados em juízo.

Neste sentido basta observar o depoimento concedido, em juízo, pela testemunha Ramiro Lourenço dos Santos, o qual afirmou:

(...)

Perceba-se que no firme depoimento prestado, a testemunha asseverou o recebimento de valores, bem como a presença do impugnado Miguel Joaquim dos Santos Neto nos atos de oferecimento e pagamento de valores.

Outra testemunha, Isabel da Silva, relatou o seguinte:

(...)

Por derradeiro, também se colaciona as afirmações da testemunha Josefa da Silva Santos, a qual afirmou:

(...)

Ressalte-se que cabe ao julgador avaliar as provas produzidas nos autos, de modo a fixar o seu livre convencimento motivado. Neste sentido e diante dos depoimentos testemunhais produzidos, a firmeza das alegações, a descrição detalhada dos atos de pagamento de dinheiro em troca de votos, a quase ausência de contradições entre os diversos depoimentos e ainda observando que a versão exposta em juízo nada mais do que corroborou as afirmações trazidas na gravação ambiental colacionada à exordial, firmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

convicção no sentido de que os impugnados Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva ofereceram e, efetivamente pagavam vultosas quantias de dinheiro com o objetivo de conseguirem a predileção eleitoral, colocação de cartazes nas residências e o voto de inúmeros eleitores na cidade de Campo Grande.

(...)

Deve-se evidenciar que o testemunho prestado em juízo não possui valor probatório absoluto. A relevância de tal prova para corroborar a verossimilhança dos fatos articulados na peça vestibular dependerá do exame judicial a ser feito no caso concreto, especialmente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (Agr-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

No entanto, diante do que fora produzido nos autos, tenho por formada a convicção de forma segura de que houve a oferta e entrega de valores financeiros aos eleitores para a compra de votos, configurando captação ilícita de sufrágio e, como consequência, desequilíbrio da "paridade de armas" eleitoral.

(...)

Novamente, diante de todo o quadro fático e jurídico exhaustivamente delineado e comprovado nas linhas acima, este Juízo formou convicção plena de que os impugnados praticaram graves atos abusivos do poder econômico e político, valendo-se do poderio econômico como instrumento de desequilíbrio eleitoral, montando um verdadeiro "mercado" de votos na cidade de Campo Grande, oferecendo e pagando vultosas quantias em troca da preferência eleitoral, da colocação de cartazes nas residências e do voto dos eleitores aliciados.

O abuso do poder econômico é evidente, uma vez que houve uso indevido de parcela considerável dos recursos com o intuito de alavancar a candidatura dos impugnados, obtendo em consequência vantagens na disputa do pleito.

(...)

As condutas exhaustivamente descritas acima configuraram claramente abuso de poder econômico e político, e comprometeram a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

Em que pese a afirmativa de que a sentença está fundamentada em prova obtida por meio ilícito, consistente em “gravação ambiental clandestina”, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, de que a gravação ambiental de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do(s) outro(s), não configura prova ilícita, principalmente quando ocorrida **em ambiente público**, está escorreito. Nesta senda pontificou o Pretório Excelso, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 560223, AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Na espécie, ao menos em juízo preliminar, deduz-se que a gravação foi realizada por José Ronaldo de Araújo (“Dedé”) e, embora sem o conhecimento de sua interlocutora, Josefa da Silva Santos, efetivou-se em **ambiente público**, tratando-se, pois, de prova lícita.

Pertinente à alegação de que a sentença seria *extra petita*, pois teria desrespeitado os limites impostos pela causa de pedir contida na inicial da AIME, também sem razão os requerentes, pois, consoante já demonstrado, o objeto central declinado na AIME 3-03.2013.6.02.0044 é a perda dos mandatos dos impugnados por, provavelmente, terem praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, destacando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

que eles foram condenados com fundamento em fatos trazidos pelo requerido/impugnante; fatos ratificados por diversas testemunhas durante a instrução judicial.

O Juiz *a quo* entendeu que restou configurado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, aptos a ensejar a procedência da AIME e a cassar os mandatos dos impugnados, na esteira do entendimento consolidado no colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame de cognição sumária não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Importante salientar que os fatos narrados na exordial (oferecimento de vantagens econômicas a diversos eleitores (objetivando conquistar seus votos) viabilizaram a propositura da AIME, uma vez que o comando do art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que tal ação seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Convém esclarecer que, quando se refere às provas, o texto constitucional está a se referir a qualquer meio de prova (testemunhal, documental, indiciária etc) que, ao menos, indique a verossimilhança da ação intentada, uma vez que a sanção prevista é severa demais para se permitir demandas aventureiras, que não apresentem fundamento aceitável. Entretanto, por óbvio, se durante a instrução processual surgirem fatos novos correlatos àqueles apresentados na inicial, poderão ser sopesados pelo magis-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe I

trado quando da prolação da respectiva sentença, respeitando-se o princípio do livre convencimento motivado do juiz em harmonia com o princípio da demanda.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC) compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

No referente à alegação de que o Juiz Eleitoral teria olvidado a necessidade de averiguação da gravidade da conduta e sua repercussão no resultado do pleito, a própria sentença responde, *verbis*:

Conquanto não seja necessária mais a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, em razão da alteração promovida pela LC 135/2010, que acrescentou o novo inciso XVI no art. 22 da LC 64/90, para somente exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias do fato ocorrido, entendo que os fatos acima delineados, além de extremamente graves, tiveram sim potencialidade lesiva, ou seja, a capacidade de desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos no pleito, conferindo força desproporcional à candidatura dos impugnados de modo claramente ilegítimo. Com isso, houve influência no resultado das eleições.

Tal conclusão pode ser facilmente demonstrada ao observar o pequeno eleitorado do município de Campo Grande e ainda a pequena diferença do número de votos entre o primeiro e segundo colocados (apenas 103 votos), de forma que o peso de cada um dos eleitores é muito grande no resultado final da eleição.

Expresso isso, registro, em exame de cognição sumária, que a decisão atacada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, estando inclusive em consonância



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 912-80.2013.6.02.0000, Classe 1

com a orientação do TSE e do STF, bem assim com a legislação competente, pelo que não há que se falar em teratologia ou ilegalidade.

Não há como se reconhecer presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) na cautelar manejada pois não vislumbro qualquer teratologia, ilegalidade, ou irregularidade na decisão, ao revés ela aparenta tecnicidade, clareza e precisão, devendo-se, portanto, respeitar a sua autoridade.

Nunca é demais enfatizar que o recurso eleitoral é equiparável a uma apelação, devolvendo toda a matéria agitada pelas partes no juízo de origem à Segunda Instância, ou seja, a esta Corte caberá o papel de órgão judicial revisor, podendo, bem por isso, apreciar o conjunto probatório em sua totalidade e complexidade.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a Ação Cautelar para, confirmando a decisão interlocutória, suspender a realização de novas eleições no município de Campo Grande, mantendo, entretanto, o afastamento de Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeito, enquanto pendente de julgamento o recurso nominado, restando prejudicado, por consequência, o agravo regimental por eles interposto.

É como voto.

  
ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 912-80.2013.6.02.0000

Prot. 19.043/2013

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 03/02/2014 (SESSÃO Nº 9/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO  
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO  
AUTOR(ES) : EDJALMA DA SILVA  
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO  
RÉU(S) : CÍCERO FERREIRA NETO  
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar interposta, apenas para suspender a realização de novas eleições no município de Campo Grande/AL até o julgamento do recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.912, de 03.02.2014). Não participou do julgamento o Desembargador Eleitoral James Magalhães de Medeiros, por não ter participado do relatório e da discussão do processo. A Desembargador Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento votou.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários